



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10730.000073/00-93  
**Recurso n°** 158.489 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.329  
**Sessão de** 26 de junho de 2008  
**Recorrente** JUAN JOSÉ HUAYAMARES CHAVEZ  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL - Comprovada a homologação judicial do acordo entre as partes, os valores pagos a título de pensão judicial são dedutíveis, para fins de imposto de renda da pessoa física, mas apenas nos limites dos valores efetivamente comprovados e desde que dentro do que foi definido judicialmente.

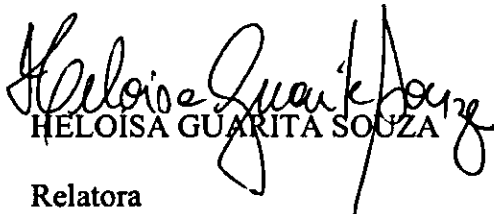
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por JUAN JOSÉ HUAYAMARES CHAVEZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 2.452,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

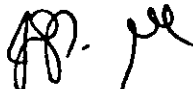
Presidente

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.



## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 13/16 e 34/38) lavrado contra o contribuinte JUAN JOSÉ HUAYAMARES CHAVEZ, CPF/MF nº 045.723.437-72, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 1996, exercício de 1997, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 6.756,26, em 26.03.99, pelos seguintes motivos:

- a) dedução indevida com dependentes;
- b) dedução indevida a título de instrução;
- c) dedução indevida de despesas médicas;
- d) dedução indevida de pensão alimentícia judicial;
- e) dedução indevida de IRF;
- f) dedução indevida do imposto.

Intimado, o contribuinte apresentou sua impugnação, em 10.01.2000 (fls. 01), limitando-se a se insurgir contra a glosa da pensão alimentícia judicial. Nessa parte, justificou-as anexando comprovantes de depósitos bancários (fls. 06/07) e cópia da petição judicial da convalidação da separação judicial em separação consensual (fls. 03/05).

Às fls. 48, consta diligência fiscal para que o contribuinte fosse intimado a apresentar cópia da homologação judicial da proposta de acordo contida às fls. 03/05. Em cumprimento, o contribuinte juntou a sua certidão de casamento averbada com o registro da separação judicial (fls. 50).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ II, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente (fls. 52/55). Trata-se do acórdão nº 13-12.988, de 17.07.2006, que tem a seguinte ementa (fls. 52):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1997*

*Ementa: DEPENDENTES. DESPESA COM INSTRUÇÃO. DESPESA MÉDICA. DEDUÇÃO DE IMPOSTO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.*

*Parte não litigiosa. Mantidos os itens não contestados.*

*PENSÃO ALIMENTÍCIA.*

*Mantido por ausência de acordo judicial.*

*Lançamento Procedente.*"

Intimado em 14.08.2006, por AR, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 13.09.2006 (fls. 60), em que reafirma a existência de decisão judicial que homologou o acordo judicial feito com sua ex-mulher. Requer prazo para a apresentação da respectiva "carta de sentença", que confirmaria tal situação, que já teria sido requerida junto ao Poder Judiciário.

Em 10.10.2006, foi anexada aos autos copia da referida Carta de Sentença (fls. 67).

É o Relatório.



## Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e está dispensada a sua garantia (arrolamento de bens ou depósito), nos termos do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05.06.2007. Dele, pois, tomo conhecimento.

A matéria em discussão é apenas uma e essencialmente de prova. Diz respeito à possibilidade do contribuinte aproveitar, como despesa, valores pagos a título de pensão judicial, declaradas no valor total de R\$ 14.180,00 (fls. 18).

Nos termos do artigo 78, do RIR/99 (aprovado pelo Decreto nº 3000/99), *“na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.”* (grifei)

Portanto, é requisito para a dedutibilidade da pensão alimentícia que seja ela paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

No caso concreto, o contribuinte, desde a impugnação, afirma pagar a pensão judicial em função da sua separação consensual definida judicialmente. Cópia desse acordo consta às fls. 03/05. Apesar de um pouco ilegível, depreende-se do seu conteúdo o seguinte (fls. 04):

*“4. O cônjuge varão .... o filho Daniel nas seguintes modalidades:*

*4.1. Com atividade empregatícia em carteira será no total de 30% (trinta por cento) de seus ganhos a qualquer título, exceto os descontos de lei, sendo 10% (dez por cento) para o cônjuge-mulher e 20% (vinte por cento) para o filho Daniel, através de desconto em folha de pagamento.*

*4.2. Não havendo vínculo empregatício, serão 5 (cinco) salários mínimos, sendo dois para o cônjuge-mulher e 3 (três) para o filho Daniel.*

*4.3. O pagamento de qualquer modalidade de pensionamento será efetuado mensalmente até o 5º dia do mês subsequente em depósito na conta corrente nº 02257-49, no Banco Bamerindus do Brasil, Agência Itaipu – Niterói-RJ, digo, da modalidade prevista no item 4.”*

Todavia, não havia nos autos a prova de que tal acordo foi homologado judicialmente. Tanto assim, que foi realizada diligência para que o contribuinte trouxesse aos autos esse documento judicial.

Porém, somente foi apresentada a certidão de casamento do contribuinte com a averbação da separação judicial consensual, o que, por si só, no entender da autoridade julgadora de primeira instância, não seria suficiente para comprovar a homologação daquele acordo, além de constatar que nos informes de rendimentos do contribuinte não havia qualquer desconto a esse título.

Em sede de recurso, o contribuinte traz aos autos a chamada “Carta de Sentença” (fls. 67), que ainda não é, de fato, a sentença judicial homologatória em si da separação judicial, mas se constitui em um documento judicial que confirma a existência de uma sentença judicial transitada em julgado que decretou a separação consensual do contribuinte. Desse documento, extraem-se as seguintes informações, relevantes para essa relatora: a) número do processo: 1427-J.P.; b) vara em que correu o feito: 3ª Vara de Família da Comarca de Niterói; c) informação de que constam daqueles autos a sentença às fls. 164/167; d) a confirmação de que tal sentença judicial transitou em julgado, decretando a separação consensual das partes; e) esse documento foi expedido em 02.12.1993.

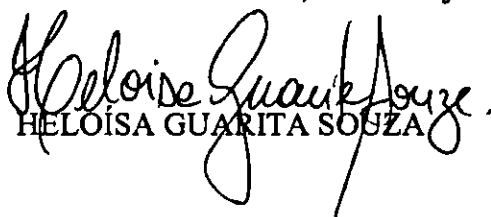
Entendo, pois, que essa carta de sentença, em função de todas essas informações nela contidas, é um documento judicial hábil a confirmar a existência de uma sentença judicial que tenha homologado o acordo apresentado às fls. 03/05.

É verdade, por outro lado, que os comprovantes de rendimentos, de fls. 26/28, não constam a dedução da pensão judicial. Mas, há os comprovantes de depósitos bancários, de fls. 06/07, cuja conta beneficiada é a mesma que consta indicada na petição de acordo (fls. 04) entre os cônjuges. Também não constam dos autos recibos emitidos pelas partes beneficiárias.

Por isso, considerando que o requisito legal está cumprido, com a apresentação da carta de sentença, tenho como dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia, mas apenas aqueles efetivamente comprovados pelos depósitos bancários de fls. 06/07, no total de R\$ 2.452,00.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$ 2.452,00.

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA